

VOTO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada em desfavor da Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga, ex-presidente da extinta Fundação de Ação Comunitária – FAC, e da empresa Indústria e Comércio do Laticínio Dice Ltda, em virtude de irregularidades observadas em auditoria realizada na aludida entidade, conforme determinação do subitem 9.1 do Acórdão 4.416/2013- 1ª Câmara, tendo por objeto a verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), nos exercícios de 2005 a 2010, para a operacionalização do chamado “Programa do Leite”.

2. Executado pela FAC, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba, referido programa tinha como objetivo precípua a promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias de baixa renda, através de ações de combate à fome e à desnutrição infantil.

3. Para a sua operacionalização, os laticínios adquirem e coletam o leite de pequenos produtores familiares que atendam aos requisitos estabelecidos, levando o produto para o beneficiamento na usina. Após pasteurizado, o leite é transportado a diversos postos de distribuição espalhados pelo Estado e operados pela FAC. Por fim, em dias e horários estabelecidos, o produto é entregue aos beneficiários previamente cadastrados.

4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação dos responsáveis em relação às seguintes irregularidades:

“a) Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas;

b) Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas”.

5. Após analisar o feito, este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão 1.745/2017, corrigido pelo Acórdão 7.401/2017, ambos da 1ª Câmara, julgar irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis em débito, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão das irregularidades descritas acima.

6. Examina-se, nesta oportunidade, recurso de revisão interposto pela Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga contra o aludido **decisum** (peça 234), no qual, invocando o princípio da segurança jurídica, requer a aplicação, nestes autos, do mesmo entendimento adotado em diversos precedentes desta Corte (Acórdãos 5.912/2019-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego, e 4.509/2019-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamim Zymler, entre outros), em que se concluiu pelo afastamento do débito e pela aplicação de multa aos gestores da FAC até o limite previsto na Portaria TCU 44/2019, no valor de R\$ 62.237,56.

7. Na instrução de mérito (peça 242), a Secretaria de Recursos propôs o provimento parcial do recurso, para, na mesma linha dos precedentes mencionados no recurso, manter o julgamento pela irregularidade das contas da recorrente, excluindo-se o débito e a multa a ela impostos. Quanto ao laticínio envolvido, sugeriu a regularidade das contas com quitação plena, tendo em vista que a referida empresa não teria sido mencionada em nenhum dos novos documentos colacionados nos autos (peças 136 a 233), derivados da operação da Polícia Federal denominada Amalteia.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal anuiu à conclusão da unidade técnica, sugerindo, apenas, o provimento integral do recurso, na medida em que o pedido da recorrente, de afastamento do débito e da multa que lhe foram impostos pela deliberação recorrida, estaria sendo totalmente atendido.

9. No tocante à admissibilidade da peça recursal em apreço, reitero o seu conhecimento, sem

efeito suspensivo, com fundamento no disposto nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. No mérito, manifesto concordância com a proposta apresentada pela unidade técnica, com a alteração sugerida pelo douto **Parquet** e cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, no sentido de dar provimento ao recurso de revisão, alterando-se o acórdão recorrido, na forma proposta nos autos.

11. Com efeito, ao apreciar processos de TCE tratando do Programa do Leite na Paraíba/PB autuados em desfavor da recorrente e de laticínio que não restou envolvido na mencionada Operação Amaltéia da Polícia Federal, o entendimento atual deste Tribunal tem sido pela exclusão do débito e da multa proporcional atribuídos aos responsáveis, mantendo-se, todavia, a irregularidade das contas da ex-dirigente da FAC, em face da prática de grave infração à norma legal, mas sem aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por já ter sido apenada por este Tribunal, em processos distintos tratando sobre os mesmos fatos, com penalidades que já atingiram o montante máximo definido pela Portaria TCU 44/2019 (Acórdãos 3.575/2019, 3.726/2019, 4.328/2019 e 4.329/2019, todos da 1ª Câmara).

12. Ressalte-se que, no caso em exame, como colocou a Serur, a exclusão do débito da responsável decorreu da premissa argumentativa de que a captação do leite junto a pessoas inaptas a participar do programa (ausência de DAP), por si só, não importaria a quantificação de débito, remanescendo a prática de grave infração à norma legal, em função da ilegitimidade das DAP emitidas por força de: a) falhas formais no preenchimento dos documentos; b) servidores públicos na condição de produtores familiares; e c) ausência de compatibilidade entre a lista da FAC e a do Ministério concedente.

13. Destarte, na linha do novel entendimento deste Tribunal acerca da matéria e ante a inexistência de prova nos autos de que os destinatários finais do programa não tenham recebido o gênero alimentício previsto (leite), bem como pela completa ausência de menção da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga e da empresa Indústria e Comércio do Laticínio Dice Ltda. na Operação Amalteia da Polícia Federal, sou pela exclusão do débito e da multa proporcional impostos à gestora, cabendo manter, todavia, a irregularidade das contas quanto à sua responsabilidade.

14. Relativamente ao laticínio em questão, diante da inexistência de elementos probatórios da sua participação nas irregularidades apuradas nos autos e uma vez identificadas circunstâncias objetivas que apontam para a exoneração parcial da recorrente, cabe estender-lhe os efeitos desta decisão, nos termos do disposto no art. 281 do Regimento Interno do TCU.

15. Nesse sentido, sou, igualmente, pela exclusão do débito e da multa proporcional impostos à aludida empresa e, por conseguinte, pelo julgamento de regularidade das presentes contas quanto à sua responsabilidade.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator